



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687013 - SE
(2020/0078402-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M V S A (MENOR)
REPR. POR : J S S
ADVOGADO : FRANCISCA JOSINEIDE ANTUNES NECO - SE010599
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. VIABILIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. PODE SER USADA A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A norma do art. 15 da Lei n. 8.213/1991 é cogente de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado nela previstas.

2. Contudo, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do § 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, ainda assim, perdeu a qualidade de segurado, é possível concluir que o benefício de prorrogação do período de graça já foi usufruído, não sendo possível utilizá-lo novamente, no futuro.

3. Essa regra somente se excepciona se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro

Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687013 - SE
(2020/0078402-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M V S A (MENOR)
REPR. POR : J S S
ADVOGADO : FRANCISCA JOSINEIDE ANTUNES NECO - SE010599
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. VIABILIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. PODE SER USADA A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A norma do art. 15 da Lei n. 8.213/1991 é cogente de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado nela previstas.

2. Contudo, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do § 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, ainda assim, perdeu a qualidade de segurado, é possível concluir que o benefício de prorrogação do período de graça já foi usufruído, não sendo possível utilizá-lo novamente, no futuro.

3. Essa regra somente se excepciona se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial.

Sustenta a parte insurgente que, diante das interpretações divergentes dos tribunais, a Turma Nacional de Uniformização julgou como representativo de

controvérsia e firmou a tese do Tema n. 255, nos seguintes termos: a) o direito à prorrogação do período de graça constante do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/1991 incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser usado quando necessário, não estando limitado ao momento imediatamente subsequente à cessação das contribuições, já que a qualidade de segurado pode ser mantida sem a necessidade de sua fruição (somente com o cômputo do art. 15, II e § 2º, do mesmo diploma legal); b) o gozo da prorrogação decorrente de um mesmo período aquisitivo, entretanto, somente pode ocorrer por uma vez, considerando-se fruído o direito quando necessário para que o segurado mantenha essa qualidade na concessão de algum benefício, assim como quando efetivamente perdida a condição de segurado após o transcurso de todos os prazos e prorrogações de graça previstos em lei.

Argumenta que igualmente houve interpretação divergente à inteligência de outros tribunais, requerendo que seja aplicado o entendimento de que a prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado e pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente alguma interrupção que ocasione a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta ser esse o caso dos autos, em que o instituidor contribuiu exatas 221 contribuições no período de 2/5/1980 a 30/4/1999, sem perder a qualidade de segurado, fazendo jus à extensão do período de graça e consequentemente à concessão do benefício da pensão por morte à parte autora. Saliencia que, após adquirida a extensão da qualidade de segurado, o falecido não usufruiu do seu direito com a concessão de nenhum benefício.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

A parte alega que deve ser aplicado o entendimento de que a prorrogação do período de graça em razão do pagamento de 120 contribuições mensais incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado e pode ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente alguma interrupção que

ocasiona a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

De fato, esse é o entendimento desta Corte. No entanto, a decisão recorrida em nada o contrariou. Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de aplicação do período de graça previsto no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 nos seguintes termos:

[...] Apesar de ter vertido mais de 120 contribuições mensais à Previdência Social no período de 24/04/1973 a 30/10/1996, o falecido passou quase dez anos (de 05/1999 a 03/2010) sem realizar qualquer contribuição, período durante o qual foram aplicadas as prorrogações previstas no art. 15 da Lei 8.213/91, tendo o *de cujus*, mesmo assim, perdido a qualidade de segurado (e-STJ, fl. 252).

Desse modo, a decisão está em consonância com o entendimento deste Tribunal, tendo em vista que a norma do art. 15 da Lei n. 8.213/1991 é cogente de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado nela previstas.

Contudo, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do § 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, ainda assim, perdeu a qualidade de segurado, é possível concluir que o benefício de prorrogação do período de graça já foi usufruído, não sendo possível utilizá-lo novamente, no futuro.

Essa regra somente se excepciona se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2 do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer-se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado.

III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, conseqüentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição.

IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194).

V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perdida a qualidade de segurado.

VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art. 102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente.

VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Conseqüentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça - por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 -, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, *caput*, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91.

VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o

direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 - por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado -, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos.

(REsp n. 1.517.010/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, relatora para acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, à época do surgimento da incapacidade decorrente de trombose venosa profunda, o autor já havia perdido a condição de segurado, não havendo falar em prorrogação do período de graça.

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.369.213/SC, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/6/2014).

Ressalta-se que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, firmado no Tema n. 255, também excepciona essa situação na parte final da alínea "b", inexistindo divergência jurisprudencial:

a) o direito à prorrogação do período de graça constante do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser usado quando necessário, não estando limitado ao momento imediatamente subsequente à cessação das contribuições, já que a qualidade de segurado pode ser mantida sem a necessidade de sua fruição (somente com o cômputo do artigo 15, II e § 2º, do mesmo diploma legal);

b) o gozo da prorrogação decorrente de um mesmo período aquisitivo, entretanto, somente pode se dar por uma vez, considerando-se fruído o direito quando necessário para que o segurado mantenha a qualidade de segurado quando da concessão de algum benefício, **assim como quando efetivamente perdida a qualidade de segurado após o transcurso de todos os prazos e prorrogações de graça previstos em lei.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.687.013 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0078402-7

Número de Origem:

08018843620184058500 8018843620184058500

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : M V S A (MENOR)

REPR. POR : J S S

ADVOGADO : FRANCISCA JOSINEIDE ANTUNES NECO - SE010599

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE
(ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M V S A (MENOR)

REPR. POR : J S S

ADVOGADO : FRANCISCA JOSINEIDE ANTUNES NECO - SE010599

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022